



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 115/2021**  
Projeto de Lei nº 170/2021  
Autoria do Vereador Paulo Modas

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO GRUPO DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO MUNICIPAL CONTRA A COVID-19 ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º** Fica por esta lei e em consonância com os planos de imunização e operacionalização vacinal, autorizada a inclusão no próximo grupo de imunização contra a Covid-19 na cidade de Ribeirão Preto, adolescentes com deficiências nos termos desta lei, equiparando-os aos grupos iniciais já imunizados, de forma a garantir a imediata imunização, para tanto, devendo observar a disponibilidade dos imunizantes para fins de estratégia de vacinação no âmbito municipal.

**Parágrafo único.** O município deverá respeitar as grades de distribuição e documentos técnicos enviados pelo Estado de São Paulo com a indicação de público alvo, dose correspondente (D<sub>1</sub> ou D<sub>2</sub>) e data para início de vacinação, uma vez que esta é utilizada como base para o planejamento de envio do quantitativo equivalente a D<sub>2</sub> de acordo com o período recomendado para completude do esquema vacinal de cada fabricante.

**Art. 2º** A prioridade no atendimento será permanente, não dependendo da vigência de estado de calamidade pública declarado.

**Parágrafo único.** A inclusão deverá ser de pessoas com deficiências, a partir dos 12 (doze) anos de idade com comprovada vulnerabilidade e dificuldade de utilizar as medidas protetivas mútuas, cujas deficiências sejam abrangidas pela legislação federal, por tratados, protocolos, convenções que o Brasil seja signatário.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal da Saúde poderá estabelecer os critérios de avaliação para atendimento da referida inclusão tratada nesta lei.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**I** - Para um melhor acompanhamento caberá à Secretaria Municipal da Saúde organizar um cronograma de atendimento a ser seguido pelas unidades de saúde para a finalidade específica e atendimento ao artigo 1º desta lei.

**Parágrafo único.** Poderá a Secretaria Municipal da Saúde para a fiel execução da presente lei, firmar parcerias, convênios com empresas, farmácias, clínicas, laboratórios, entidades associativas, instituições filantrópicas, desde que, possuam o cadastro nacional de entidade de saúde – CNES.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a abertura e remanejamento de verbas, despesas, de créditos adicionais, suplementares, especiais ou extraordinários, nos termos da legislação correlata, se necessário for.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 16 de julho de 2021.

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente